

**PARECER Nº ,2003**

Perante a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre os Projetos de Lei da Câmara nºs 88, de 2000, e 6, de 2001, em regime de tramitação conjunta, que tratam da obrigatoriedade de inserção, nas embalagens de roupas íntimas, de orientações sobre a prevenção de cânceres genitais e de mama.

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se dos Projetos de Lei da Câmara nºs 88, de 2000, e 6, de 2001, em regime de tramitação conjunta, que obrigam a inserção, nas embalagens de roupas íntimas, de orientações sobre a importância da realização de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Na Comissão de Assuntos Sociais, foi aprovado substitutivo que aproveita disposições dos dois projetos, corrige erros técnicos e os consolida, determinando os conteúdos específicos das advertências que devem conter as etiquetas exigidas para cada tipo de roupa íntima.

Antes de sua apreciação em plenário, foi aprovado requerimento para que a matéria fosse também apreciada por esta Comissão.

**II – ANÁLISE**

O artigo 1º da Constituição Federal explicita que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, dentre outros, a “livre iniciativa” (inciso IV). A Constituição ainda determina em seu art. 170, *caput* e inciso IV, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na livre concorrência. E neste elastério, o artigo 196 da Lei Maior prevê que a saúde é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.

Vê-se que a regra constitucional adotada no Brasil, e não poderia ser diferente em um sistema capitalista, é a não-intervenção estatal, com exceção para os casos em que expressamente especifica. Em decorrência, a presente proposta é eivada de inconstitucionalidade gritante. O Estado não pode, desrespeitando sua própria Constituição, obrigar o particular a cumprir obrigação que lhe é própria.

Não se pode confundir o objeto da presente proposta com as situações que envolvem comercialização, por exemplo, de bebidas alcoólicas, cigarros e agrotóxicos, onde o fabricante está obrigado a alertar o consumidor ou usuário dos riscos que seus produtos representam à saúde humana.

Nenhuma relação existe entre roupas íntimas e incidência de câncer. Pelo que se sabe, tais peças não aumentam de qualquer modo ou grau o risco de que quem as use venha a desenvolver alguma forma de câncer. E, logicamente, quem não causou ou não pode causar um evento não tem o dever legal de repará-lo ou preveni-lo.

A obrigação constitucional de desenvolver programas de prevenção às doenças é do Estado, que não pode repassá-la coercitivamente ao particular. Este, se assim o desejar, poderá promover campanhas de saúde pública por iniciativa própria, jamais por imposição estatal.

Não bastassem os óbices insuperáveis de natureza constitucional, o projeto encontra resistência de ordem prática, pois suas disposições são de todo inócuas.

A medida certamente aumentará os custos de produção das peças, cujos reflexos atingirão o consumidor final, o que causará mais prejuízo que proveito à sociedade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei da Câmara nºs 88, de 2000, e 6, de 2001.

Sala da Comissão, em 17/02/2004.

,Presidente

,Relator